



APELAÇÃO CÍVEL n.º 0039014-64.2016.8.19.0021

APELANTE: TALLIS TOLDOS

APELADA: ALINE REFLANDES ALBUQUERQUE PIMENTEL

ORIGEM: 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS

RELATOR: DESEMBARGADOR JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI

DECISÃO

Observo, inicialmente, que a empresa TALLIS TOLDOS, pessoa jurídica de direito privado, requereu a concessão da gratuidade de Justiça quando da interposição da presente Apelação, tendo o feito sido convertido em diligência, conforme decisão do índice 000364, para que a apelante juntasse aos autos as 3 (três) últimas declarações de imposto de renda e balancetes contábeis dos últimos 12 (doze) meses ou outro documento idôneo capaz de demonstrar sua situação financeira, com o objetivo de viabilizar a apreciação do requerimento de gratuidade de Justiça e, assim, a análise da admissibilidade do presente recurso.

Anoto, nesse instante, que a recorrente se manteve inerte, conforme certidão do índice 000367.

Revelo, por importante, que a afirmação pessoal de hipossuficiência, prevista no art. 4º da Lei n.º 1.060/50, goza, apenas, de presunção relativa de veracidade.

Lembro, por relevante, que o art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, assim dispõe: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Vejo, nesse contexto, que a Carta Magna permite ao magistrado solicitar a produção de prova da insuficiência de recursos quando não estiver convencido com a mera afirmação pessoal de hipossuficiência para a concessão do benefício.



Nesse sentido, este Eg. Tribunal de Justiça possui entendimento sumulado.

Enunciado Sumular n.º 39 do TJRJ – “É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade”.

Assim, cabe ao jurisdicionado, principalmente quando solicitado, trazer elementos mínimos que comprovem a sua alegada hipossuficiência de recursos, sob pena de indeferimento da assistência pleiteada.

Destaco que, em se tratando de pessoa jurídica, a concessão da gratuidade encerra hipótese excepcional, devendo a parte requerente fornecer elementos que denotem sua verossimilhança, de modo a permitir ao julgador concluir que a sua situação econômica preenche os requisitos para o seu deferimento.

Reproduzo, por pertinente, o enunciado n.º 121 da súmula desta Corte de Justiça:

Verbete Sumular n.º 121 do TJRJ – “A gratuidade de justiça a pessoa jurídica não filantrópica somente será deferida em casos excepcionais, diante da comprovada impossibilidade do pagamento das despesas processuais”.

Evidencio, nesta altura, que a apelante não logrou êxito em fazer prova mínima da alegada hipossuficiência.

Trago a lume recentes julgados desta Corte que versam sobre questão semelhante:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA À PESSOA JURÍDICA. IRRESIGNAÇÃO DE SUA PARTE.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado



1. Benefício da gratuidade de justiça à pessoa jurídica, independentemente de ter ou não fins lucrativos, deve ser deferido de forma excepcional, sendo imprescindível a prova de tal alegação.
2. Inteligência das súmulas 481 do STJ e 121 do TJERJ.
3. Em que pese a afirmação de carência financeira, a empresa agravante não logrou êxito em comprovar o seu efetivo estado de miserabilidade que justifique a concessão do benefício pretendido.
4. Não se vislumbra a presença de lastro probatório mínimo no sentido de que o custeio das despesas processuais acarretaria qualquer prejuízo à atividade econômica exercida pela empresa agravante, considerando vultoso ativo circulante, permitindo-lhe, assim, arcar com as despesas do processo.
5. O fato de se ter passado por recuperação judicial não é suficiente para demonstrar a impossibilidade de efetuar o recolhimento das custas judiciais.
6. Recurso conhecido e desprovido.” (0085540-74.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). JDS. DES. VANIA MARA NASCIMENTO GONÇALVES - Julgamento: 19/10/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. 1-A ordem constitucional assegura a assistência judiciária a todos os hipossuficientes que comprovarem a insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV da CRFB/88). 2-Pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos deve demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Súmula nº481, do STJ. 3-E a concessão da gratuidade de justiça subordina-se ao estado de hipossuficiência da parte, requisito cuja ausência enseja o indeferimento do pedido. 4- Analisando os documentos adunados, verifica-se que a recorrente mantém o exercício de suas atividades. 5-Ausência da necessária apresentação de demonstrações contábeis, a fim de se verificar a capacidade econômica. 6-A agravante não comprovou o enquadramento dentre aqueles que não podem arcar com as custas sem prejuízo da manutenção de suas atividades. RECURSO DESPROVIDO.” (0060266-11.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MILTON FERNANDES DE SOUZA - Julgamento: 20/08/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

Concluo, por fim, que o benefício da gratuidade de Justiça não merece ser concedido.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a gratuidade de Justiça pleiteada.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado



Venha o preparo do recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI
Desembargador Relator

